

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.041/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213616-45
Impugnação: 40.010122907-00
Impugnante: Transporte Itapirense Bertini Ltda.
CNPJ: 57.634677/0001-07
Proc. S. Passivo: Rubens Falco Alati Filho/Outro(s)
Origem: PF/Móvel/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – REINCIDÊNCIA – PREEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. Imputação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, da Lei 6763/75, sendo esta última majorada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, tendo em vista a constatação de reincidência na prática de infração idêntica, com base no disposto no § 7º do art. 53 da mesma lei. Comprovada a preexistência de notas fiscais, cancelam-se as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias diversas (descritas no TAD e CFMT de fls.05/08), desacobertado de documentação fiscal, fato este constatado no KM 88 da Rodovia MG 290, no sentido de Itapira (SP) a Jacutinga (MG), pelo Posto de Fiscalização Móvel de Borda da Mata, em atendimento à solicitação da Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 11/13, lavrado em 22-03-2008, pelo que se exige da Autuada o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, da Lei 6763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), em face da constatação de reincidência na prática de infração idêntica, em conformidade com o disposto art. 53, § 7º, da mesma lei.

Por meio de procurador regularmente constituído, a Autuada apresenta Impugnação tempestiva às fls. 35/40, à qual junta os documentos de fls. 41/95, sob os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente, alega que os fatos que deram origem à ação fiscal decorreram de um equívoco do condutor do veículo transportador, que se confundiu em relação ao caminhão que deveria utilizar para efetuar a coleta de mercadorias na cidade de Jacutinga (MG), tendo efetivamente se utilizado de outro veículo, de igual cor, ano e modelo, que já houvera sido empregado na coleta do dia útil imediatamente anterior, motivo pelo qual ainda se encontrava carregado. Então, quando se dirigia ao mencionado destino, foi abordado pela autoridade policial de trânsito que, ao constatar

que o veículo se encontrava carregado, porém desacompanhado das respectivas notas fiscais, acionou a Fiscalização, que posteriormente procedeu à autuação, com base no Boletim de Ocorrência Policial (BO) de fls. 11 a 13.

Afirma, no entanto, que as notas fiscais acobertadoras do transporte das mercadorias preexistiam à ação fiscal, tanto assim que foram apresentadas antes mesmo da lavratura do BO, trazidas que foram ao local da abordagem por outro motorista da Autuada. Reforçando tal afirmativa, argumenta que seria impossível ao policial efetuar a contagem dos exatos 2002 (dois mil e dois) itens de mercadorias em apenas 1h40min., tempo de duração da ocorrência, como registrado no mencionado documento. Junta ainda aos autos cópias das notas fiscais (e respectivos CTRC), emitidas entre dois e três dias antes dos fatos, acompanhadas de declaração dos respectivos emitentes no sentido de que se referiam à coleta anterior.

Finalmente, discorre sobre princípios aplicáveis ao processo tributário administrativo e à Administração Pública, assim como outras garantias constitucionais que estariam sendo violadas, alegando que a manutenção do Auto de Infração significa cobrança em duplicidade do ICMS, porque já destacado nas referidas notas fiscais, pedindo assim a insubsistência do mesmo.

Em sua manifestação, a Fiscalização destaca inicialmente que, dentre outras obrigações, devem os contribuintes do ICMS acobertar suas operações com documentos fiscais emitidos em conformidade com as disposições da legislação tributária, reproduzindo os artigos 16, incisos VI e XIII, e 39, § 1º, da Lei 6763/75, bem como o 96, incisos X e XVII, e 148 do RICMS/02, pertinentes a tal obrigação.

Contrapondo-se às razões de defesa, argumenta basicamente que a Autuada, ao realizar os seus serviços, assume todos os riscos inerentes à atividade, inclusive eventuais equívocos cometidos por seus prepostos. Assim, a justificativa da Impugnante para a prática da infração tributária não a exime de responsabilidade, pelo contrário, além de caracterizar confissão expressa da mesma, apenas corrobora com o fato que ensejou a presente autuação, qual seja o transporte de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal, cuja verdade encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, que goza de fé pública.

Ademais, aduz que as mercadorias objeto da ação fiscal não são identificáveis, portanto, ainda que existissem as notas fiscais previamente emitidas, tal como afirma a Impugnante, não seria possível vincular as mercadorias nelas descritas com as transportadas, pelo que ainda assim restaria configurada a infração à legislação aplicável.

Refuta a alegação de cobrança em duplicidade do ICMS, lembrando que, nos termos do art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 87/96, tratando-se de mercadoria sem documentação fiscal, o local da operação para os fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é aquele onde a mesma se encontra, de forma que, no caso, o nascimento da obrigação se deu em território mineiro, sendo o Estado de Minas Gerais o sujeito ativo competente para exigir o imposto e as respectivas multas, assim o confirmando a norma constante do § 4º do art. 61 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, por considerar plenamente caracterizada a infração, pede a procedência do lançamento, lembrando que a Impugnante é reincidente na prática de infração idêntica, motivo pelo qual a multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 7º do art. 53 da Lei 6763/75.

DECISÃO

Como já relatado acima, trata-se de imputação fiscal do transporte desacobertado de mercadorias diversas, fato este constatado pelo Posto de Fiscalização Móvel de Borda da Mata em 22-03-2008, em atendimento à solicitação da Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 11/13, com base no qual a Fiscalização procedeu à autuação sob análise, exigindo o ICMS incidente e as correspondentes multas de revalidação e isolada, sendo esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), tendo em vista a constatação de reincidência na prática de infração idêntica, com base no disposto no § 7º do art. 53 da Lei 6763/75.

Como se verifica dos autos, não há divergência quanto ao fato de que, no momento da abordagem do veículo pela autoridade policial, as mercadorias realmente encontravam-se desacobertas de documentação fiscal. No entanto, segundo afirma a Impugnante, as notas fiscais não só existiam como foram apresentadas antes mesmo da lavratura do Boletim de Ocorrência Policial, com base no qual a Fiscalização procedeu à autuação; já a Fiscalização nega a preexistência das referidas notas fiscais, sustentando que a verdade dos fatos é a retratada no Boletim de Ocorrência, em cujo histórico se relata o transporte desacobertado.

De fato, como bem ressalta a Fiscalização, a movimentação de mercadorias deve obrigatoriamente ser acobertada por documentação fiscal, na forma definida em regulamento, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei 6763/75, sendo certo que, a teor do disposto no art. 21, inciso II, alínea “c”, da mesma lei, os transportadores respondem solidariamente pela obrigação tributária em caso de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Confira-se, “*in verbis*”:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 89, I, da Parte Geral do RICMS/02, tratando-se de mercadoria transportada sem documento fiscal, regra geral, o prazo para pagamento do imposto considera-se esgotado no momento da constatação do fato.

Ocorre, no entanto, que tal regra comporta uma exceção, qual seja a prova inequívoca da preexistência de documentação hábil para o acobertamento, hipótese em que não se aplica. Daí a relevância de se saber, no presente caso – *não obstante não haver divergência quanto ao fato de que as mercadorias realmente não se faziam acompanhar das notas fiscais no momento da abordagem policial* –, se as notas fiscais preexistiam ou não à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eis a controvérsia sobre a qual se passa a decidir.

Como já mencionado, o histórico do multicitado BO é claro no sentido de que as mercadorias encontravam-se desacobertas de documento fiscal no momento da abordagem, no entanto, há de se registrar o fato de que, ao relacionar as mercadorias, a autoridade policial as descreveu na mesma ordem e de forma rigorosamente idêntica à constante das notas fiscais juntadas aos autos pela Impugnante, utilizando-se de detalhes tais como “01 CX MULT P/ GORDURA CESTA LIMPEZA”; 01 CX MULTIPLA INSPECAO/INTERLIG”; 01 PROLONGADOR C/ 1 ENTRADA CX MULTIPLA”; 01 PROLONGADOR S/ ENTRADA CX MULTIPLA”; 02 TREM DE CARGA”; 02 TREM DESMONTÁVEL”; “02 TREM MÉDIO”, e assim por diante, repetindo-se a situação em relação a todas as mercadorias.

Tal fato, por si só, já seria suficiente para, no mínimo, colocar em dúvida a afirmação da Fiscalização de que as notas fiscais não preexistiam à ação fiscal, dada a evidência de ter havido uma transcrição das mesmas no preenchimento do BO. Cabe acrescentar, porém, que ao preencher o formulário de fls. 06/08, denominado “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (CFMT), a Fiscalização, além de reproduzir a minuciosa descrição do BO, o fez com uma riqueza ainda maior de detalhes, no que se refere à avaliação das mercadorias, cujo valor total (base de cálculo do ICMS e multa isolada) atribuído é de R\$ 52.006,46.

Com efeito, em situações como esta, é comum a Fiscalização atribuir valores globais arredondados às mercadorias, mas, diferentemente, no presente caso praticamente todos os preços unitários e totais encontram-se expressos com a precisão de centavos ou até mesmo de milésimos de real, como se pode notar dos itens “cilindro de bengala – CBX 150/200” e “cilindro de bengala – titan 150”, aos quais foram atribuídos, respectivamente, os preços unitários de R\$ 10,065 e R\$ 10,235, tal como consta da Nota Fiscal nº 000604, de 20-03-08, às fls. 63.

Nesse mesmo sentido, todos os preços unitários e totais atribuídos às mercadorias autuadas são rigorosamente idênticos aos constantes das notas fiscais acostadas aos autos, circunstância esta que, somada àquelas outras antes mencionadas, *data venia*, leva ao convencimento de que as notas fiscais não só preexistiam à ação fiscal como foram apresentadas anteriormente à mesma, corroborando assim as razões de defesa articuladas pela Impugnante.

Conseqüentemente, ainda que os documentos emitidos pelas autoridades administrativas gozem de fé pública, e mesmo que as mercadorias não sejam plenamente identificáveis, como argumenta o Fisco, no presente caso o conjunto probatório dos autos milita contrariamente às suas pretensões, que não devem prevalecer.

Diante disso, excluem-se as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, tendo em vista que, na espécie, não há de se falar em esgotamento de prazo para pagamento do imposto, por força da já mencionada exceção à regra geral do artigo 89, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02, a seguir reproduzido:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

Não obstante a exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação, tem-se como correta a aplicação da Multa Isolada de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, uma vez que, como ficou devidamente comprovado nos autos, as mercadorias efetivamente se encontravam desacobertas de documentação fiscal no momento da abordagem do veículo transportador. Correta também a majoração da referida multa em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, tendo em vista a comprovação de reincidência na prática de infração idêntica, com base no disposto no § 7º do art. 53 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao ICMS e à Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator